

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto-lei n.º 29:038

Sendo urgente fixar vencimentos não previstos na actual legislação e convindo, por outro lado, adoptar desde já alguns dos princípios que informam a legislação publicada nos últimos tempos;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os militares da armada serão reformados com o pòsto que têm no activo e com a pensão correspondente.

Art. 2.º Os oficiais adjuntos à Superintendência, sem comissão, vencerão, passados os primeiros trinta dias nesta situação, 60 por cento do sòlido enquanto nela se mantiverem.

Art. 3.º Os guardas-marinhas provenientes de cadetes e os que se alistarem na armada após a publicação deste decreto-lei vencerão 900\$, sendo 750\$ de sòlido e 150\$ de exercício, independentemente da situação do navio em que estiverem embarcados.

Não terão direito a percentagem colonial, a gratificação de comissão em terra, nem ao abono de ração.

O subsídio de embarque será o seguinte:

- | | |
|---|--------|
| 1) No Tejo — como actualmente. | |
| 2) Nos portos do continente excepto Tejo e fora dos portos do continente. | 20\$00 |
| 3) Na colónia de Cabo Verde. | 40\$00 |
| 4) Nas outras colónias. | 50\$00 |
| 5) No estrangeiro. | 60\$00 |

§ 1.º Aos guardas-marinhas de qualquer classe poderá ser concedido o adiantamento para uniformes, previsto na base XII do decreto-lei n.º 27:146, de 27 de Outubro de 1936, alterado pelo decreto-lei n.º 28:839, de 12 de Julho de 1938, para os cadetes ao serem promovidos a guardas-marinhas e nas condições estabelecidas nessa base. No corrente ano a despesa resultante será processada pelas disponibilidades da verba inscrita no orçamento sob a rubrica «Adiantamentos a cadetes».

§ 2.º Aos guardas-marinhas que receberem instrução na Escola Naval em regime de internato será fornecido rancho nas mesmas condições em que é fornecido aos cadetes, devendo a respectiva despesa ser processada pelas disponibilidades da verba destinada ao rancho dos cadetes.

Art. 4.º Os alunos condutores de máquinas, mecânicos de aviação, enfermeiros e artífices, sem outra gradação, que se alistarem na armada após a publicação deste decreto vencerão os seguintes prês (mensais):

- | | |
|---|--------|
| 1) Em todas as situações, excepto nas mencionadas nas alíneas seguintes | 90\$00 |
|---|--------|

- | | |
|--------------------------------------|---------|
| 2) Na colónia de Cabo Verde. | 120\$00 |
| 3) Nas outras colónias. | 150\$00 |
| 4) No estrangeiro. | 180\$00 |

Art. 5.º Os alunos marinheiros e os recrutas que se alistarem na armada após a publicação deste decreto vencerão os seguintes prês (mensais):

- | | |
|---|---------|
| 1) Em todas as situações, excepto nas mencionadas nas alíneas seguintes | 60\$00 |
| 2) Na colónia de Cabo Verde. | 90\$00 |
| 3) Nas outras colónias. | 120\$00 |
| 4) No estrangeiro. | 150\$00 |

Art. 6.º Os alunos e os recrutas referidos nos artigos 4.º e 5.º não vencerão percentagem colonial nem poderão ser abonados de ração a dinheiro, a não ser por motivo de deslocamento em serviço.

Art. 7.º São abolidos os limites mínimos das ajudas de custo fixadas no artigo 3.º do decreto-lei n.º 12:097, de 11 de Agosto de 1926, e no artigo 1.º do decreto-lei n.º 19:018, de 5 de Dezembro de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Outubro de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos

De ordem superior se faz público que, segundo informa a Legação da Bélgica em Lisboa, a Suécia ratificou em 1 de Julho de 1938 as seguintes Convenções internacionais:

1) Convenção internacional para a unificação de certas regras relativas à limitação da responsabilidade dos proprietários de navios do mar e Protocolo de assinatura, assinados em Bruxelas em 25 de Agosto de 1924.

2) Convenção internacional para a unificação de certas regras relativas aos privilégios e hipotecas marítimas e Protocolo de assinatura, assinados em Bruxelas em 10 de Abril de 1926.

Estas Convenções começarão a vigorar na Suécia em 1 de Janeiro de 1939.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos, 28 de Setembro de 1938. — Pelo Director Geral, Pedro Tovar de Lemos.